



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092379-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante ADRIANA MARIA DA SILVA MATOSO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51623

AGRV.Nº: 2092379-52.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE MOGI MIRIM – 2ª VARA

AGTE. : ADRIANA MARIA DA SILVA MATOSO

AGDO. : BANCO PAN S/A (NÃO CITADO)

JUÍZA PROLATORA: FABIANA GARCIA GARIBALDI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – APOSENTADA - PRESUNÇÃO RELATIVA – DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL - Juíza que deu oportunidade a agravante de comprovar sua hipossuficiência através da juntada de documentos – Agravante que deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tal comprovação e após apresentou documentos insuficientes para tal comprovação – Hipótese em que, inobstante as alegações de hipossuficiência financeira deduzidas pela agravante, esta não demonstrou a falta de condições de arcar com os custos do processo – Documentos acostados aos autos que não são hábeis para comprovar a alegada situação de hipossuficiência financeira – Dúvida do juízo que permaneceu inalterada - Existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na esteira do que dispõe o §2º, do art. 99, do NCPC – Afastada a presunção que milita em favor da requerente do benefício – Incabível, na hipótese, a concessão da benesse – Precedentes do E. TJSP - Decisão mantida - Agravo improvido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 27/03/2025, tirado de “ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de repetição de indébito”, em face da r. decisão publicada em 14/03/2025, a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita a autora, ora agravante.

Sustenta a agravante, preliminarmente, que auferir valor líquido de R\$2.906,01 que é proveniente de benefício previdenciário, conforme comprovado nos autos e que tal valor é inferior a três salários-mínimos, além de encontrar-se comprometida com diversos empréstimos mensais. Assevera que esse montante não consegue abranger despesas básicas obrigatórias como água, energia, internet, alimentação e lazer. Afirma que cumpre todos os requisitos legais, dispostos no art.98 do NCPC, para o

deferimento do benefício e que a negativa representa evidente violação ao seu direito fundamental de acesso à justiça. Argumenta que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estão demonstrados pela documentação que comprova a insuficiência de recursos. Invoca os arts. 300 e 1.019 do NCPC, uma vez que se encontram presentes os requisitos legais. Requer o provimento do agravo, com efeito suspensivo, para que seja reformada a decisão agravada e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que "*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

Esta faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”.

No caso em tela, para análise do pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial, a MM. Juíza “a quo” determinou que a autora: “(...)deverá comprovar sua pobreza apresentando: a) cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, ou os 2 (dois) últimos comprovantes de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, dos últimos 03 (três) meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 03 (três) meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda, apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.” (fls.25/26 dos autos principais).

A autora, ora agravante, no entanto, deixou, primeiramente, transcorrer in albis o prazo legal sem que houvesse atendimento à determinação proferida nos autos (fl.29 dos autos principais) e somente depois, apresentou petição alegando que recebe líquido o valor de R\$855,38 e que possui gastos como despesas mensais ordinárias, bem como juntou documentos aos autos (fls. 30/53 dos autos principais).

Sobreveio a r. decisão agravada, indeferindo o benefício da assistência judiciária, sob os seguintes fundamentos (fls.54/55 dos autos principais, e fl.63 do agravo):

“Vistos.

(...)

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, aparte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

A autora, além de ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos acostados às fls. 12/15, e de pensão por morte, conforme se verifica nas fls. 16/20, auferir rendimentos provenientes de recebimentos da empresa BAP AUTOMOTIVAL TDA, conforme se extrai de sua declaração de Imposto de Renda, constante às fls. 46/53, além de ser proprietária de bem imóvel registrado em seu nome, circunstâncias que se mostram incompatíveis com a alegação de hipossuficiência econômica.

Outrossim, em razão de seus proventos, a autora optou por renunciar ao auxílio da Defensoria Pública, tendo decidido pela contratação de advogado particular para a propositura da presente demanda.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

(...)”

Contra esta r. decisão insurge-se a autora, ora agravante.

Na hipótese dos autos, a agravante qualifica-se como aposentada (fl. 01 dos autos principais), e firmou a competente declaração de hipossuficiência financeira, conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC (fls. 01/07 dos autos principais).

Instada pelo juízo a trazer aos autos outros documentos capazes de efetivamente atestar sua capacidade financeira, conforme oportuniza a lei, nos termos do art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC, o mesmo ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal e somente depois, juntou extratos bancários da Caixa Econômica referente ao período de julho a outubro de 2024, com saldo de R\$1.155,82, ao final do período.

Trouxe, também, Histórico de Empréstimo Consignado emitido pelo INSS, o qual demonstra que a agravante recebe benefício, tal qual, de aposentadoria por tempo de

contribuição, no valor de R\$1.547,10 bruto e que possui 4 empréstimos consignados, que comprometem sua renda em R\$691,72, bem como outro Histórico de Empréstimo Consignado, o qual demonstra que a agravante recebe benefício, também, de pensão por morte previdenciária, no valor de R\$3.728,42 bruto e que possui 9 empréstimos consignados ativos, que comprometem sua renda no valor de R\$1.677,79 (fls.12/20 do autos principais).

Neste mesmo sentido, anexou aos autos Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2022, emitida pela Receita Federal, no sentido de que, perante a base de dados daquele órgão, consta que a agravante possui o total de R\$103.754,27 de rendimentos tributáveis, além de possuir bens declarados e nenhuma dívida. Sendo assim, no ano de 2022, a agravante recebeu por mês o total de R\$8.646,18 (fls.46/53 dos autos principais).

Veja-se que a agravante sequer peticionou nos autos a fim de esclarecer ao juízo as despesas mensais ordinárias que tem consigo e com sua família, ou se existem dívidas e negativas em seu nome.

Portanto, considerando que a agravante, possui três fontes de rendas distintas, conforme exposto acima, e ante a ausência de juntada de documentos hábeis, que comprovassem a alegada situação de hipossuficiência financeira, embora lhe tenha sido oportunizada tal comprovação, na esteira do que dispõe o art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC, permanece a dúvida do juízo, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de gratuidade da justiça.

Neste sentido:

"Medida cautelar de exibição de documentos – Gratuidade da justiça – Indeferimento – Sustentada a suficiência da declaração de pobreza – Anterior determinação para comprovação da hipossuficiência, com apresentação de documento, que não foi atendida – Indeferimento do benefício deve ser mantido, porque não atendida a determinação judicial – Recurso não provido" (Relator(a): Gil Coelho; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/03/2016; Data de registro: 11/03/2016).

Ainda que a contratação de advogado particular não obste a concessão do benefício, nos termos do art. 99, §4º, do NCPC, encontram-se presentes elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na esteira do que dispõe o supratranscrito §2º, do art. 99, do NCPC, afastando-se, portanto, a presunção que milita em favor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do requerente do benefício.

Ao recorrer, deveria a agravante instruir o recurso com documentos que comprovassem sua hipossuficiência, tais como, por exemplo, comprovantes de despesas mensais ordinárias, de dívidas que comprometem sua renda e da sua família, dentre outros, o que, todavia, não foi feito.

Ausente tal comprovação, incabível a concessão do benefício legal.

Veja-se:

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. PROCESSO: 2000098-2. RECURSO: Agravo de Instrumento. ORIGEM: Araçatuba. JULGADOR: 3ª Câmara (Extinto 1º TAC). JULGAMENTO: 15/02/2005. RELATOR: Yoshiaki Ichihara. DECISÃO: Negaram Provimento, VU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Comerciante e pessoa jurídica - **Falta de comprovação da necessidade - A Constituição fala em concessão da justiça gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos - Não basta alegar em petição a necessidade - Pedido indeferido -** Negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão. EDNA/RPS/acv - 14.03.05."

Portanto, embora cabível, teoricamente, a concessão do benefício, não o é no caso em tela, em face da existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo a hipótese de manter-se a r. decisão agravada.

Acaso apresente outros documentos capazes de efetivamente comprovar sua incapacidade financeira, nada obsta uma nova apreciação pelo MM. Juiz "a quo".

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

Salles Vieira, relator